



Câmara Municipal de POA 16/JUN/2017 16:25 000001970

Of. nº 952/GP

Paço dos Açorianos, 13 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 246/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que “cria o Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa criar, no âmbito do Município de Porto Alegre, política pública na área da agroecologia e da produção orgânica.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do Projeto de Lei, que tem como objetivo o fortalecimento da produção de alimentos orgânicos em nossa cidade.

No entanto, da leitura do art. 1º do PLL nº 246/15, depreende-se a existência de vício de iniciativa, pois a instituição de Programas no âmbito da Administração Pública Municipal é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, o que denota, *per si*, o caráter inorgânico da proposta.

Isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, política pública governamental, ou seja, quando o legislador, a pretexto de legislar, intenta administrar, configurando desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

A um, porque a Constituição da República Federativa do Brasil define em seu art. 30 a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



A dois, porque a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao definir a competência privativa do Chefe do Executivo em seu art. 94, cuidou de reservar essa matéria:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

(grifo nosso)

Ademais, há evidente geração de custo ao erário do Poder Executivo Municipal em decorrência da aplicação dos dispositivos do presente Projeto de Lei. Isto posto, verifica-se que o texto do referido Projeto de Lei não se ocupa de definir fontes de despesa.

De fato, da leitura dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do PLL nº 088/16, haverá aporte de verba pública municipal para a consecução dos objetivos pretendidos pelo mencionado Projeto de Lei. Assim, resta patente que para a novel política proposta atingir suas finalidades, há necessidade de criação de ações específicas, tais como apoio institucional e financeiro; criação de canais de crédito; tratamento tributário diferenciado e favorecido para produtos ou insumos relativos à produção orgânica; assim como a articulação com demais entes governamentais.

Significa dizer que para a consecução do Projeto de Lei em comento, há de ser estabelecida verdadeira e complexa política pública, o que acarreta, frise-se, nova despesa sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que interfere no exercício do poder executivo da administração municipal.

Em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição Estadual), o Projeto de Lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

A esse respeito, consultemos a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal, simetricamente estatuído no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, uma vez que fere as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo, assim como os princípios da independência e harmonia entre os Poderes e autonomia dos entes federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade. Lê-se dos referidos dispositivos constitucionais e orgânicos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, as diversas máculas constantes no presente Projeto de Lei não restaram negligenciadas pela Procuradoria- Geral da Câmara de Vereadores, que assim asseverou em seu parecer:

“Peço vênha para ressaltar, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos incisos I e IV do artigo 8º do Projeto de Lei regulam matéria atinente a produção, de iniciativa legislativa atribuída à União e Estados, **extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo em violação ao disposto no artigo 24, inciso V Constituição da República;** b) os preceitos dos incisos II e III do mesmo artigo, porque definem atribuições para órgãos municipais incidem em **malferimento ao disposto no artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.**”

(grifo nosso)

Na mesma senda, acrescentamos ao douto parecer da CMPA que o município não possui competência tributária para dispor acerca da tributação de produtos, insumos (quando bens tangíveis), tecnologia e máquinas relativos à produção orgânica; sendo absolutamente impossível a realização de diversos preceitos do PLL em questão, em especial o disposto no seu art. 5º, inc. I, al c.

 3

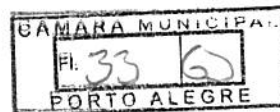


No entanto, cumpre ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, o qual tem sido objeto de ações do Poder Executivo Municipal de Porto Alegre, haja vista a relevância do tema que interfere na saúde pública e qualidade de vida da população.

Oportuno referir, aqui, que o Município de Porto Alegre já desempenha atividades totalmente alinhadas à iniciativa legislativa constante no PLL nº 246/15, mediante sua Divisão de Fomento Agropecuário/Centro Agrícola Demonstrativo, podendo ser citadas as seguintes ações governamentais:

- 1) implementação e fiscalização das feiras orgânicas do município, importante equipamento de comercialização para os produtores de produtos orgânicos;
- 2) responsabilidade pela implementação do “Espaço de Comercialização dos Agricultores em Processo de Transição”, para viabilizar a comercialização dos produtos produzidos por agricultores familiares em transição para a agricultura orgânica;
- 3) atuação do Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIMPOA) e (SIMVEGETAL), que potencializa e viabiliza pequenas, médias e grandes agroindústrias no âmbito municipal;
- 4) realização de cursos, projetos de pesquisa, parcerias com universidades, órgãos de extensão rural, associações e cooperativas;
- 5) prestação de serviços subsidiados aos agricultores;
- 6) manutenção de um banco com mais de 80 (oitenta) espécies de plantas medicinais, condimentares e aromáticas, disponibilizando mudas, fomentando seu uso e produção doméstica;
- 7) implantação de hortas comunitárias, hortas em postos de saúde e em áreas indígenas e quilombolas;
- 8) capacitação contínua da comunidade e interessados na agroindústria e processamento vegetal;
- 9) vistorias para avaliação da isenção do IPTU na área rural;
- 10) elaboração de projetos técnicos para obtenção de recursos junto às esferas estadual e federal.

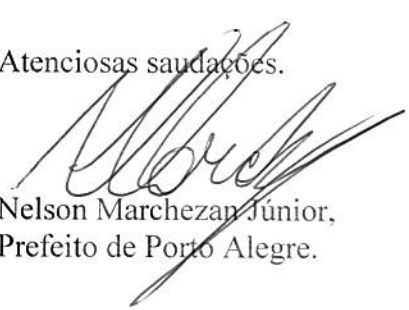
Por fim, ainda que nobre a intenção do Legislativo, a iniciativa de lei de competência privativa do Poder Executivo contém vício de iniciativa que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do Prefeito Municipal.



Verifica-se, pois, que o presente Projeto de Lei contraria os arts. 8º, incs. I, VII e VIII; e 94, inc. IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, na medida em que há invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Outrossim, ao estabelecer regulação de matéria tributária específica, a proposta legislativa sob análise extrapola o âmbito da competência municipal, o que viola o art. 24, inc. V da Constituição da República Federativa do Brasil; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 246/15, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.